

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.861, DE 2008 **(Apensados: PL nº 2.875/04, PL nº 4.159/04 e PL nº 4.818/09)**

Altera a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, para estender aos técnicos de nível médio, regularmente inscritos nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e nos de Química, o piso salarial mínimo.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ROBERTO SANTIAGO

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe altera a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que dispõe sobre a remuneração dos engenheiros, químicos, arquitetos, agrônomos e veterinários, para estender aos técnicos de nível médio inscritos nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e de Química o piso salarial ali estabelecido. Segundo a proposta, o piso dos técnicos corresponderá à 66% do piso dos profissionais de nível superior.

Foram apensadas à principal três proposições, a saber:

a) o Projeto de Lei nº 2.875, de 2004, do Deputado Paulo Pimenta, que modifica a Lei nº 4.750-A/66 para estender o piso salarial ali estabelecido aos técnicos agrícolas;

b) o Projeto de Lei nº 4.159, de 2004, também do Deputado Paulo Pimenta, para estender o piso salarial ali estabelecido aos técnicos industriais; e

c) por fim, o Projeto de Lei nº 4.818, de 2009, do Deputado Paulo Pereira da Silva e mais 23 co-autores, que “dispõe sobre o salário profissional e a jornada de trabalho dos profissionais técnicos agrícolas de nível médio e dá outras providências”.

Com exceção do último apenso, as demais proposições foram anteriormente distribuídas ao Deputado Marco Maia, que apresentou parecer pela aprovação com substitutivo, parecer esse que não chegou a ser apreciado pela Comissão.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O ilustre Deputado Marco Maia, relator previamente designado, examinou a matéria com muita perspicácia em seu parecer, o qual, como dito, não chegou a ser apreciado por esta Comissão. Nesse contexto, pedimos vênua para adotá-lo como parte do presente voto, incluído o substitutivo, em face de sua completude.

“Antecipamos ser totalmente favoráveis aos projetos por reconhecer tanto a importância das profissões e de seus profissionais, quanto a falha do nosso ordenamento em não valorizar estas categorias com um padrão remuneratório mínimo.

A questão é bem transparente e justa: existe uma lacuna na legislação que regula a remuneração dos técnicos de nível médio vinculados aos Conselhos Regionais de Química e também aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

A nosso ver, a proposição principal contempla todas as profissões de nível médio, industriais ou agrícolas, que estejam vinculadas aos Conselhos citados. Contudo tememos que a vinculação salarial se dê em torno do salário mínimo pelas seguintes razões:

1) *A Constituição Federal de 1988 proibiu a vinculação do salário mínimo como fator de reajuste para qualquer finalidade. Desta forma, a atual redação dos dispositivos que fixaram o piso dos engenheiros, e mesmo outros, como o art. 192 da CLT, não podem ser considerados recepcionados pela própria Constituição Federal.*

2) *O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante de número 4, verbis:*

“SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDORES PÚBLICOS OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL”.

3) *Face a repercussão geral da decisão do STF, dentre inúmeros outros efeitos, o Tribunal Superior do Trabalho teve sua Súmula de Jurisprudência de n.º 226 tida como sem eficácia. No âmbito das profissões regulamentadas, os efeitos da desvinculação com o salário mínimo logo se farão sentir.*

Em respeito ao esclarecimento do alcance da proibição da vinculação ao salário mínimo, é indispensável a elaboração de um substitutivo saneador para dar efetividade ao processo legislativo.

Assim, optamos por fixar um piso equivalente em moeda nacional, com mecanismo de correção atrelado ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.”

Resta-nos apreciar, ainda, o PL nº 4.818/09, pois como ele não havia sido apensado quando da análise da matéria pelo relator anterior, não pode ser apreciado na oportunidade.

Verificamos que essa proposta tem um alcance superior às demais, pois além de estipular um piso salarial para os técnicos agrícolas, trata de outros assuntos. Assim, os arts. 1º e 3º definem o valor do piso – estipulado em reais – e a forma de reajuste; o art. 2º estabelece que o piso será aplicado aos técnicos agrícolas da iniciativa privada e pública indistintamente; os arts. 4º a 7º trazem matéria relativa à definição da categoria e aspectos relacionados ao registro do profissional e o art. 8º institui o dia nacional da profissão de técnico agrícola.

Os arts. 1º e 3º ocupam-se do mesmo tema dos demais apensados, ou seja, definem o piso salarial da categoria e a forma de seu reajuste. Estão, portanto, contemplados no substitutivo, o qual, diga-se, além de estabelecer um piso superior ao previsto no PL nº 4.818/09, estende os seus efeitos a todos os técnicos de nível médio, e não apenas aos agrícolas.

Quanto ao art. 2º, encontramos alguns óbices à sua aprovação. O dispositivo tem a seguinte redação:

“Art. 2º. O valor salarial explicitado no art. 1º abrange empresas privadas, de economia mista ou estatais, da administração direta ou indireta, municipais, estaduais ou federais.”

A Constituição Federal submete a iniciativa de matérias que disponham sobre a administração pública direta e indireta ao Poder Executivo, nos termos do seu art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” a “c”. Desse modo, observado o princípio da legalidade contemplado no *caput* do art. 37, a definição de um piso salarial para qualquer categoria integrante da administração pública dependerá de proposta encaminhada pelo Poder Executivo. Ressalve-se que essa iniciativa abrangerá apenas os servidores federais, cabendo aos demais entes federativos (estados e municípios) legislar sobre seus respectivos servidores, sob pena de violação do pacto federativo. O artigo, portanto, padece de vício de inconstitucionalidade insanável.

Cumprе esclarecer que a regra acima não se aplica às empresas públicas. Nesse caso, todavia, o artigo é desnecessário, uma vez que a Constituição Federal determina que o estatuto jurídico desses órgãos deverá dispor sobre *“a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, **trabalhistas** e tributários”* (art. 173, § 1º, II). Assim sendo, basta a aprovação do piso salarial para que ele já possa ser estendido aos empregados das empresas públicas.

Os demais artigos, por sua vez, trazem matérias próprias de regulamentação de profissão, o que demandaria uma análise diferenciada, uma vez que a profissão de técnico agrícola já é regulamentada, na forma da Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, e do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985. Tais artigos, portanto, deveriam ser inseridos naquele ordenamento jurídico.

Nesta oportunidade, cabe trazer ao conhecimento de nossos ilustres Pares que recebemos manifestação de inúmeras entidades representativas dos técnicos industriais, agrícolas e químicos na qual defendem a aprovação do Projeto de Lei nº 2.861/08, manifesto esse que é respaldado por entidades como o Conselho Federal de Química, a Federação Nacional dos Técnicos Industriais, a Associação dos Técnicos Agrícolas do Brasil e a Organização Internacional dos Técnicos, entre outras.

Diante de todo o exposto, opinamos pela **aprovação** dos Projetos de Lei nºs 2.861/08; 2.875/04; 4.159/04 e 4.818/09, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI Nº 2.861, DE 2008**
(Apenso PLs nº 2.875/04, nº 4.159/04 e nº 4.818/09)

Acrescenta os artigos 7º-A e 7º-B à Lei n.º 4.950-A, de 22 de abril de 1966, para estipular piso salarial para os técnicos de nível médio, regularmente inscritos nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e nos de Química.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 4.950-A, de 22 de abril de 1966, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 7º-A. O valor do piso salarial devido aos técnicos de nível médio, regularmente inscritos nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e nos de Química, é de R\$ 1.940,00 (mil novecentos e quarenta Reais).

Art. 7º-B. O valor do piso mencionado no art. 7º-A será corrigido anualmente pelo valor consolidado do Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas ou por outro que venha a substituí-lo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator